COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

Ref.: Requerimento de Francisco Cláudio Monteiro (documento nº 00052)

Trata-se de requerimento formulado por FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que, tendo em conta a aprovação dos requerimentos nºs 30 e 102, com vistas ao seu depoimento pessoal, requer:

1) seja designada data para seu comparecimento à CPMI;

2) seja franqueados aos seus advogados acesso à documentação em poder da Comissão;

3) permissão para que os patronos compareçam às reuniões.

Deeido.

Quanto ao item (1), a data da oitiva do requerente será marcada e comunicada oportunamente, segundo agenda a ser ainda definida.

Com relação ao pedido (2), os advogados do requerente têm acesso aos documentos reunidos pela Comissão, inclusive os sigilosos, nos estritos moldes do franqueado aos parlamentares que a integram.

Por fim, no que tange à permissão para os patronos comparecerem às reuniões da CPMI (item 3), cabe esclarecer que eles têm esse direito até mesmo quando a reunião for secreta, tudo em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Há que se ressaltar que, tanto para a finalidade do item (2), quanto para a do item (3), os advogados devem estar devidamente constituídos por mandado outorgado pelo requerente.

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1296
SSCEPI

Determino à Secretaria da CPMI que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Senador **Vital do Rêgo**
Presidente

SENADO FEDERAL
Fl. nº 169
SSCEPI

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

Ref.: Requerimento de Jairo Martins de Souza (documento nº 00060)

Trata-se de requerimento formulado por JAIRO MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que requer:

i) seja adiado o seu depoimento, marcado para o dia 24 de maio, pelo prazo de três semanas, para que seus advogados possam inteirar-se das informações constantes do material sob guarda da CPMI;

ii) retirada de cópias das peças que constituem o conteúdo da investigação para que seus defensores possam manusear em seu escritório profissional;

iii) seja reconhecido seu direito de não assinar termo de compromisso para dizer a verdade, assim como o de permanecer em silêncio, quando lhe forem feitas perguntas tendentes a incriminá-lo;

iv) seja garantido o direito de ter seus defensores presentes, ao seu lado, durante a audiência e de poder lhes fazer consultas para responder às perguntas que lhe forem feitas.

Decido.

Quanto ao item (i), não procedem os argumentos do requerente. Há vários dias os documentos que compõem o acervo da CPMI foram disponibilizados aos advogados dos envolvidos, sendo relevante registrar que os patronos do requerente não compareceram à Secretaria da Comissão para acessá-los. Somente

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1798
SSCEPI

isso a circunstância de que esse material é constituído quase que integralmente de documentos provenientes da 11ª Vara Federal de Goiânia, onde o requerente responde a processo-crime no qual já apresentou contestação, tanto que a audiência de instrução dessa ação penal está marcada para o dia 31 de maio próximo.

Com relação ao pedido (ii), é de ser indeferido o pedido do requerente pois o acesso aos documentos foi franqueado a seus advogados nos moldes do concedido aos parlamentares que integram a Comissão, sendo certo, ainda, que os patronos evidentemente detém cópias de peças do mencionado processo-crime, em tramitação na 11ª Vara Federal de Goiânia, restando, portanto, em posição privilegiada em relação aos membros da CPMI.

No que tange ao item (iii), cabe esclarecer que o requerente comparecerá na posição de investigado, obviamente, tanto que já responde a processo-crime e encontra-se cautelarmente preso. Assiste-lhe, então, o direito a não se incriminar, nada havendo, portanto, a prover.

Por fim, quanto ao item (iv), a oitiva do requerente será realizada na presença do seu advogado, devidamente constituído, sendo garantida uma entrevista entre ambos, antes do início da audiência, nos termos do art. 185, caput e § 5º, do Código de Processo Penal (CPP). O requerente poderá consultar apontamentos (art. 204, § único do CPP), mas não a seu patrono, a quem são asseguradas as prerrogativas constantes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Determino à Secretaria da CPMI que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Senador Vital do Rêgo
Presidente

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1799
SSCEPI

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

Ref.: Requerimento de Idalberto Matias de Araújo (documento nº 00061)

Trata-se de requerimento formulado por IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que requer:

i) seja adiado o seu depoimento, marcado para o dia 24 de maio, pelo prazo de três semanas, para que seus advogados possam inteirar-se das informações constantes do material sob guarda da CPMI;

ii) retirada de cópias das peças que constituem o conteúdo da investigação para que seus defensores possam manusear em seu escritório profissional;

iii) seja reconhecido seu direito de não assinar termo de compromisso para dizer a verdade, assim como o de permanecer em silêncio, quando lhe forem feitas perguntas tendentes a incriminá-lo;

iv) seja garantido o direito de ter seus defensores presentes, ao seu lado, durante a audiência e de poder lhes fazer consultas para responder às perguntas que lhe forem feitas.

Decido.

Quanto ao item (i), não procedem os argumentos do requerente. Há vários dias os documentos que compõem o acervo da CPMI foram disponibilizados aos advogados dos envolvidos, sendo relevante registrar que os patronos do requerente não compareceram à Secretaria da Comissão para acessá-los. Some-se

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1200
SSCEPI

isso a circunstância de que esse material é constituído quase que integralmente de documentos provenientes da 11ª Vara Federal de Goiânia, onde o requerente responde a processo-crime no qual já apresentou contestação, tanto que a audiência de instrução dessa ação penal está marcada para o dia 31 de maio próximo.

Com relação ao pedido (ii), é de ser indeferido o pedido do requerente pois o acesso aos documentos foi franqueado a seus advogados nos moldes do concedido aos parlamentares que integram a Comissão, sendo certo, ainda, que os patronos evidentemente detêm cópias de peças do mencionado processo-crime, em tramitação na 11ª Vara Federal de Goiânia, restando, portanto, em posição privilegiada em relação aos membros da CPMI.

No que tange ao item (iii), cabe esclarecer que o requerente comparecerá na posição de investigado, obviamente, tanto que já responde a processo-crime e encontra-se cautelarmente preso. Assiste-lhe, então, o direito a não se incriminar, nada havendo, portanto, a prover.

Por fim, quanto ao item (iv), a oitiva do requerente será realizada na presença do seu advogado, devidamente constituído, sendo garantida uma entrevista entre ambos, antes do início da audiência, nos termos do art. 185, caput e § 5º, do Código de Processo Penal (CPP). O requerente poderá consultar apontamentos (art. 204, § único do CPP), mas não a seu patrono, a quem são asseguradas as prerrogativas constantes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Determino à Secretaria da CPMI que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Senador Vital do Rêgo
Presidente

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1201
SSCEPI

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

Ref.: Requerimento de José Olimpio de Queiroga Neto (documento nº 00062)

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ OLIMPIO DE QUEIROGA NETO, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que requer:

i) seja adiado o seu depoimento, marcado para o dia 24 de maio, pelo prazo de três semanas, para que seus advogados possam inteirar-se das informações constantes do material sob guarda da CPMI;

ii) retirada de cópias das peças que constituem o conteúdo da investigação para que seus defensores possam manusear em seu escritório profissional;

iii) seja reconhecido seu direito de não assinar termo de compromisso para dizer a verdade, assim como o de permanecer em silêncio, quando lhe forem feitas perguntas tendentes a incriminá-lo;

iv) seja garantido o direito de ter seus defensores presentes, ao seu lado, durante a audiência e de poder lhes fazer consultas para responder às perguntas que lhe forem feitas.

Decido.

Quanto ao item (i), não procedem os argumentos do requerente. Há vários dias os documentos que compõem o acervo da CPMI foram disponibilizados aos advogados dos envolvidos, sendo relevante registrar que os patronos do requerente não compareceram à Secretaria da Comissão para acessá-los. Some-se

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1707
SSCEPI

isso a circunstância de que esse material é constituído quase que integralmente de documentos provenientes da 11ª Vara Federal de Goiânia, onde o requerente responde a processo-crime no qual já apresentou contestação, tanto que a audiência de instrução dessa ação penal está marcada para o dia 31 de maio próximo.

Com relação ao pedido (ii), é de ser indeferido o pedido do requerente pois o acesso aos documentos foi franqueado a seus advogados nos moldes do concedido aos parlamentares que integram a Comissão, sendo certo, ainda, que os patronos evidentemente detém cópias de peças do mencionado processo-crime, em tramitação na 11ª Vara Federal de Goiânia, restando, portanto, em posição privilegiada em relação aos membros da CPMI.

No que tange ao item (iii), cabe esclarecer que o requerente comparecerá na posição de investigado, obviamente, tanto que já responde a processo-crime e encontra-se cautelarmente preso. Assiste-lhe, então, o direito a não se incriminar, nada havendo, portanto, a prover.

Por fim, quanto ao item (iv), a oitiva do requerente será realizada na presença do seu advogado, devidamente constituído, sendo garantida uma entrevista entre ambos, antes do início da audiência, nos termos do art. 185, caput e § 5º, do Código de Processo Penal (CPP). O requerente poderá consultar apontamentos (art. 204, § único do CPP), mas não a seu patrono, a quem são asseguradas as prerrogativas constantes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Determino à Secretaria da CPMI que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Senador Vital do Rêgo
Presidente

SENADO FEDERAL
Fl. nº 1707
SSCEPI